



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-6

PROCESSO n° :10730.000908/99-27  
RECURSO N° :132.654  
MATÉRIA :IRPJ – EXS : 1995 A 1999  
RECORRENTE :CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.  
RECORRIDA :6ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ I  
SESSÃO DE :05 DE DEZEMBRO DE 2002  
ACÓRDÃO N° :107-06.924


IRPJ. TAXA DE JUROS. INÍCIO DE CONTAGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. O Excelso Tribunal já definiu que a taxa de juros de mora é regida pela legislação em vigor nas épocas de incidência própria, ou seja, a vigente na data do adimplemento da obrigação em atraso. O *princípio da anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição só se aplica às leis que instituem as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social ou modifiquem a sua disciplina, e não às que regulam taxa de juros de mora aplicável a quaisquer débitos, inclusive os decorrentes do não pagamento de débito tributário*(Precedente do STF).

IRPJ. TAXA DE JUROS. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. MATÉRIA CONFINADA NO FORO DO STF. ARGÜIÇÃO EM SEDE IMPRÓPRIA. INSUSBSISTÊNCIA A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC , é uma taxa de juros fixada por lei ( art. 13 da Lei n.º 9.065/95), e com vigência-a partir de abril de 1995 ( art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Carta Política, pois este dispositivo constitucional além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes. A apreciação do caráter constitucional da taxa "SELIC" acha-se confinada no ilustre foro do eminente Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

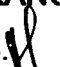
Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

Recurso nº : 132.654  
Recorrente : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA

## RELATÓRIO



### I – IDENTIFICAÇÃO.

CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular desses autos, recorre a este Conselho da decisão unânime proferida pela 6.ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ., que negara provimento às suas razões iniciais.

### II – ACUSAÇÃO.

De acordo com as fls. 01 e seguintes, o crédito tributário lançado e exigível decorre de:

1. apuração incorreta do IRPJ, a partir do mês de março do ano-calendário de 1994, tendo em vista que a contribuinte omitira o adicional (10%) na formulação de sua declaração de rendimentos constante de seu quadro 02 (lucro real acima de 25.000 UFIR); no ano-calendário de 1995, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho, a contribuinte compensou os prejuízos havidos, sem se limitar a 30% do lucro real.

 Enquadramento legal: arts. 193,195 e 196, do RIR/94. 

Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

2. Falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas de empresa que, optante pelo lucro presumido a partir do ano-calendário de 1996, exerce três tipos de atividades: revenda de mercadorias, prestação de serviços de entretenimento e diversões e prestação de serviços na administração do jogo de bingo, com distribuição de prêmio em dinheiro. Trata-se de diferenças em face de dualidade de valores a recolher revelada pelo cotejo das declarações de rendimentos com a DCTF nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998. Nos mesmos períodos, a empresa omitira o adicional IRPJ, na declaração e nas planilhas.



Enquadramento legal: arts. 856,889 – incisos I e IV; 890, do RIR/94.  
Art. 5.º, da Lei n.º 9.430/96.

### III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação, em 04.03.1999, apresentou a sua defesa em 05.04.1999, conforme fls. 51/53, instruindo-a com as planilhas de fls. 54/58 e demais documentos. Em síntese, são essas as razões vestibulares extraídas da peça decisória:

Preliminarmente alega que o agente fiscal tem apenas competência e poderes em função da natureza do tributo, para fiscalizar e aplicar a legislação tributária, mas não é agente de aplicação de lei ou direito, podendo propor, mas não impor multa.

No mérito alega, em síntese, que a metodologia adotada pelo autuante é equivocada e junta planilhas de fls. 54/58, referentes aos anos-calendário de 1994 a 1998, e requer a revisão dos cálculos, quando entende que se verificará a improcedência do lançamento.

 IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU 

Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

Às fls. 71/75, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.199, de 20 de maio de 2002, assim sintetizada em suas ementas:

*Assunto: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas*

*Exercícios: 1995,1996,1997,1998,1999*

*DECADÊNCIA. O prazo para a realização do lançamento de ofício relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4.º do art. 150 do CTN, devendo ser excluída a parcela alcançada pela decadência.*

*COMPETÊNCIA DO AFRF. A teor do art. 142 do CTN, compete privativamente ao AFRF, na qualidade de autoridade administrativa, a constituição do crédito tributário pelo lançamento, e não apenas a proposição de multa.*

*CSLL. APURAÇÃO INCORRETA E FALTA DE RECOLHIMENTO. Enseja o lançamento de ofício a verificação de falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.*

#### V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada, em 02.07.2002, por via postal ( AR de fls. 85 ) apresentou o seu feito recursal em 25.07.2002 ( fls. 94/103), instruindo-o com os documentos de fls. 104 e seguintes e 86/93.

#### VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Contesta a exigência da multa, tendo em vista que ocorrera apenas erro material nos valores apresentados.

A multa de ofício com fulcros no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, é indevida, diante da manifesta ausência de justificativa para aplicação de tal penalidade. Deixou-se de fundamentar a exasperação da multa.

Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924



Transcreve ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes do MF.

Aduz que descabe multa, vez que a autuada apresentou a Declaração de Créditos e Tributos Federais, voluntariamente. Cita ementa de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF.

Contesta a taxa de juros com base na SELIC, assinalando que essa taxa enfeixa índice de correção monetária, o que leva a crer numa autêntica sanção ao contribuinte, configurando-se incidência de *bis in idem* na aplicação da taxa de juros SELIC. Consigna que não há previsão legal para a sua cobrança ou cobrança superior a 1% ( um por cento ).

#### VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Às fls. 86/93 e às fls. 115/118 do Processo n.º 10730.000909/99-90, Recurso n.º 132.651 (CSLL ), colaciona Termo de Arrolamento de bens, devidamente acolhido pela Autoridade própria da Secretaria da Receita Federal ( fls. 121).

 É o Relatório. 

## VOTO

Conselheiro Neicyr de Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo. Conheço – o .

Inicialmente cumpre-me delimitar o litígio. Nesse foro debate-se a autuada pela exigência da multa de ofício infligida e a cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC.

### I. Da Multa de Ofício

Equivoca-se a recorrente ao assentar que se deixou de fundamentar a exasperação da multa. Confunde-se, assim, o presente processo administrativo com aquele sob o n.º 10730.005198/2001 – 16, pois nesse e não neste é que houve a combatida majoração da penalidade. Ademais, até mesmo nem nesse prevaleceu a multa exasperada, pois, conforme fls. 127 daquele processo, o emérito Colegiado de Primeiro Grau já houvera ajustada a multa ao percentual de 75% ( setenta e cinco por cento ). A multa de ofício perpetrada, nesses autos, conforme consta de fls. 02/18, o foi da ordem de 75% ( setenta e cinco por cento ), com amparo no art. 44, § 3.º da Lei n.º 9.430/96.

Os débitos tributários para gozarem da não-incidência da multa de ofício, **pelo mesmo valor**, hão de estar, de forma iniludível, declarados, integral e tempestivamente. Não é o caso da presente exigência, onde os quadros tecidos pela fiscalização demonstram que as verbas exigidas estão calcadas em diferenças apontadas entre os valores efetivamente devidos constantes de sua escrituração contábil-fiscal e os montantes declarados, quer na Declaração de rendimentos/PJ.,

Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

quer na DCTF - assim mesmo quando existente esse ente acessório - , além da existência de valores devidos e não-pagos, e similarmemente não-declarados.

Sobre a arguição da recorrente de tratar-se a tributação infligência confiscatória, creio, igualmente, incorrer aquela em equívoco interpretativo da Norma Constitucional.

O artigo 150, IV, da Carta Magna proíbe a existência de tributos com caráter confiscatório, não atingindo este comando legal as *penalidades*. Estas têm aplicação excepcional - no caso de infrações à legislação tributária -, e não são encargos perenes para terem o condão de inviabilizar ou comprometer as existências econômica e financeira da empresa; aqueles, infere-se, juridicamente inconfundíveis com penalidade, como se retira do artigo 3º do CTN – nuclear e fundante do conceito de tributo.

A multa, contrariamente ao entendimento da contribuinte, tem o caráter penitencial e decorre de lei.

O princípio constitucional da imposição penal, cujo caráter é agressivo, tem o condão de compelir a contribuinte a se afastar de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade.

## II. Da Taxa de Juros SELIC

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei n.º 8.383/91 e artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento,

Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC - (art. 13 da Lei n.º 9.065/95), é uma taxa de juros fixada por lei e com vigência a partir de abril de 1995 ( art. 18 da Lei n.º 9.065/95); por conseguinte, não há qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto aplicável, refere-se, tão-somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, firmou o entendimento de que é pacífica a incidência da taxa SELIC, por exemplo, na repetição de indébito. No REsp 332612, de 19.11.2001, relator o Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, colaciona-se de sua notável ementa, versando sobre a cumulatividade da taxa SELIC com outros índices , o seguinte trecho:

*Na repetição de indébito, este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1.992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, quando então é substituída pela SELIC, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1.994.*

*Estabelece o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 9.250/95 que a restituição do indébito será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da restituição.*

*A taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.*

Declina, por outro lado, de qualquer apreciação do caráter constitucional dessa taxa, tendo em vista que tal competência acha-se confinada no ilustre foro do eminentíssimo Supremo Tribunal Federal. E esse Egrégio sodalício ainda não se manifestou acerca do assunto.



Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

### III. Das Ofensas aos demais Princípios Constitucionais

É consabido que o controle da constitucionalidade no nosso ordenamento jurídico é exclusivamente judicial e, em última instância, notadamente confinada na competência da colenda Corte Suprema, a quem cabe o controle cogente da constitucionalidade das leis em nosso ordenamento jurídico. Tal fato não escapou à acuidade do legislador pátrio ao assentar no CPC, art. 984, esta hipótese muito factível de ocorrência.

*Art. 984 - O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.*

Ora, se o próprio judiciário tem a faculdade de remeter às instâncias superiores as proposições de relevantes indagações jurídicas, não será a parte autora que retirará do julgador administrativo igual prerrogativa.

Sobre o não enfrentamento das questões de inconstitucionalidade, pela autoridade monocrática, vale citar, "data-vênia", as contra - razões de recurso da Douta Procuradora da Fazenda Nacional (PSFN/Santo Angelo/RS), Janice Margarete Ruaro Radaelli, de fls. 949/950, da qual extraio o seguinte trecho:

Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

*Efetivamente, o bom direito não labora em favor da pretensão da recorrente, eis que descabe ao agente público perquirir sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-se-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia superior. A questão da "justiça" ou da "injustiça" dos procedimentos adotados por determinação de lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder judiciário. A "Vontade" do Administrador é a "Vontade" da lei. E se a sua ação – que há de decorrer sempre do império legal – no entendimento do cidadão/contribuinte, ferir-lhe direitos cabe a este submeter a sua inconformidade ao Judiciário.*

As Autoridades Singulares, por determinação legal e regulamentar, hão de estar adstritas, com fidelidade, aos atos normativos emanados do órgão a que estão, funcionalmente, subordinadas, sob pena de desobediência funcional. Dessa forma estão obrigadas a aplicar atos legais ou normativos, mantendo eficaz as suas prescrições, de cujo cumprimento a SRF lhe imponha, a teor do art. 77 da Lei n.º 9.430/96, Portaria SRF n.º 3.608/94, em seu item IV, e da Portaria MF n.º 609/99.


Ademais, o tributo subsumido que está ao princípio da legalidade, curva-se, num Estado Democrático de Direito, à lei editada pelo poder legislativo (artigo 48, inciso I, da CF/88), consentida pela maioria de seus mandatários (artigo 1º, § único da CF/88). Existente, cumpre, por outro lado, à administração tributária exercitá-la –

irrestritamente, conforme os seus postulados.

Processo nº :10730.000908/99-27  
Acórdão nº: :107-06.924

## C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento ao rogo  
recursal.

 Sala das Sessões - DF, em 05 de DEZEMBRO de 2002

  
NEICYR DE ALMEIDA